



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0331814-4 (CNJ: 3318141-08.2005.8.21.0001)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Netto Macedo e Cia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 24/10/2016

VISTOS.

Trata-se do processo de falência de NETTO MACEDO E CIA. LTDA., decretada em 27/12/2004 (fls. 77/79), tendo sido o termo legal fixado em 13/6/2003.

O Síndico foi compromissado à fl. 113, tendo sido posteriormente substituído (fls. 437, 442 e 540).

Houve arrecadação de bens (fls. 306/311) e alienação dos mesmos (fl. 672).

Os representantes legais da sociedade falida não compareceram em juízo.

Aportou laudo pericial (fls. 490/513).

Apresentado o relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 580/582).

O quadro-geral de credores foi publicado às fls. 788 e 796.

O Síndico apresentou relatório final às fls. 1146/1151, tendo, na oportunidade, apresentado as suas contas..

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 1159.

Vieram-me os autos conclusos.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da Lei 11.101/2005 e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da lei primeiramente citada.

Trata-se de processo falimentar no qual o ativo arrecadado foi vendido e parcialmente pagos os credores arrolados no quadro geral, sem satisfação total em razão da ausência de ativo suficiente. Houve pagamento apenas da classe I, e ainda de forma parcial. Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o inciso III do art. 135 do Decreto-Lei 7.661/45.

Por fim, homologo as contas prestadas pelo Síndico, autorizando-o a sacar o restante dos seus honorários, bem como determino que o saldo irrisório constante na conta da Massa (fl. 1151, item "b") seja transferido ao FRPJ.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de NETTO MACEDO E CIA. LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por 5 anos.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito